



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.008116/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.229 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/01/2007

**PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.  
ACOLHIMENTO.**

A decisão que não enfrenta os argumentos da Recorrente e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação e na petição de e-fls. 141 *usque* 153 e, ao depois, proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

## Relatório

Em resumo, circunda a lide sobre lançamento de multa de R\$ 5.000,00 por informação extemporânea prestada quanto à data de embarque aéreo pela empresa transportadora, ora Recorrente, no Sistema Siscomex Exportação (Art. 37 da IN RFB nº 28/94), concernente ao navio CATHRIN OLDENDORFF. Extrai-se do auto de infração:

Concluído levantamento realizado na Equipe de Averbação de manifesto e Retificação de RE Averbado (EQMAX) do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, através do qual se apurou informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), por parte da transportadora BRAZSHIPPING MARÍTIMAL TDA no ano de 2006 e 2007 em prazo superior a 07 (sete) dias em 06 embarques/SD realizados através de 01 navios/viagem por ela representados.

Em anexo consta A planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio. Tendo em vista que para cada navio existem diversas datas de informações de embarque e no sistema so é permitido informar uma, a ficha Fato Gerador foi preenchida com a primeira data informada em atraso.

Na ocasião foram objetos de penalidades as seguintes declarações:

Código da U.A. de Embarque	Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Dia da Informação do Embarque	Dia do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
081.7800	32.396.632/0011-84	BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA	2061374466/7	18/01/2007	10/01/2007	CATHRIN OLDENDORFF	8
081.7800	32.396.632/0011-84	BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA	2061389946/6	18/01/2007	10/01/2007	CATHRIN OLDENDORFF	8
081.7800	32.396.632/0011-84	BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA	2061456949/4	18/01/2007	10/01/2007	CATHRIN OLDENDORFF	8
081.7800	32.396.632/0011-84	BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA	2061469544/9	18/01/2007	10/01/2007	CATHRIN OLDENDORFF	8
081.7800	32.396.632/0011-84	BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA	2061496807/0	18/01/2007	10/01/2007	CATHRIN OLDENDORFF	8
081.7800	32.396.632/0011-84	BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA	2061497125/0	18/01/2007	10/01/2007	CATHRIN OLDENDORFF	8

Cientificada, a Recorrente apresentou impugnação contra o Auto de Infração arguindo, em síntese: **(i)** ilegitimidade para figurar como sujeito passivo; e, **(ii)** insubsistência do Auto de Infração.

A 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou a peça improcedente, porque provado pela fiscalização a inobservância do prazo de 07 dias para o registro dos dados de embarque no Siscomex, nos termos do Art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, pela Recorrente – *Ementa dispensada a teor da Portaria RFB n.º 2.724/2017.*

Em 12/04/2019 por meio de Recurso Administrativo Voluntário, a Recorrente vem replicar os termos da decisão recorrida, nessa ordem: **(i)** prescrição intercorrente; **(ii)** nulidade do acórdão recorrido; **(iii)** ilegitimidade passiva; e, **(iv)** denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido e processado.

Sem delongas, foi lançada contra a Recorrente a multa disposta na alínea ‘e’, inciso IV, do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66<sup>1</sup>, visto que prestado a destempo, no Sistema

<sup>1</sup> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide [omissis])

Siscomex Exportação, a data de embarque atinente a 06 viagens no navio CATHRIN OLDENDORFF.

Restaram consignadas como razões para manutenção da penalidade pela 4ª Turma da DRJ/RJO sinteticamente:

- (i) Não acolhimento das preliminares alegadas, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva e imprecisão das provas; e,
- (ii) Que para os dados de embarque que ocorreram no ano de 2008, o prazo para prestação de informações no Siscomex era de 02 (dois) dias para a via aérea e de 07 (sete) dias para via marítima, contado da data do efetivo embarque, a teor da IN SRF n.º 510/2005 que deu nova redação ao Art. 37 da IN SRF n.º 28/94.

Neste momento processual, a Recorrente se insurge contra a decisão recorrida tomando como premissas, (i) a prescrição intercorrente; (ii) a nulidade do Acórdão Recorrido; (iii) a ilegitimidade passiva; e, (iv) a denúncia espontânea.

Sustenta à Recorrente:

Superada a prescrição intercorrente, o que piamente não se espera, verifica-se que o acórdão recorrido não observou as premissas básicas que devem nortear o processo administrativo, devendo ser anulado.

(...)

No relatório às fls. 56, a Ilma. Relatora afirma que a defesa da recorrente estaria lastreada em “cerceamento de defesa”, “imprecisão dos dados da autuação” e “ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para prestação de informações”:

(...)

Entretanto, pela simples análise da impugnação de fls. 20/27, verifica se facilmente que essas questões não foram matéria de defesa alegadas pela recorrente.

Mais adiante, em seu voto (fls. 57), ela rejeita preliminares de ausência de tipicidade, motivação e imprecisão das provas na autuação as quais, da mesma forma, não foram objeto da defesa:

(...)

Desencadeada à suposta nulidade do ato administrativo, imperioso recapitular os fatos para, ao depois, examinar a ocorrência ou não de tal incidente.

Em sua defesa prévia aduziu à Recorrente, resumidamente:

**- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA -**

---

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide [omissis])

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Segundo pode ser observado pela simples leitura do artigo 37 da IN SRF 28/1994, é obrigação inerente ao transportador registrar, no prazo de sete dias, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria no SISCOMEX.

Por essa razão é que, mais adiante, o artigo 44 dessa mesma instrução normativa prescreve a sujeição de multa pelo descumprimento dessa norma ao transportador, e ninguém mais.

Ora, de acordo com o consignado, somente poderia dar causa e concorrer para o fato imputado o armador e/ou comandante do navio e nunca o agente marítimo autuado, que não se confunde com o transportador.

(...)

E de se ressaltar que a agência marítima, outrossim, não pode ser confundida com a empresa prestadora de transporte internacional expresso porta-a-porta, nem ao agente de carga.

O próprio auto de infração atesta a responsabilidade do transportador marítimo por eventual infração dessa natureza, ao afirmar que "o atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa" (grifei). E continua:

#### **- INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO –**

Mesmo que ultrapassada a preliminar arguida, observa-se que o auto de infração é insubsistente, pois, quando da lavratura do AI, ou da realização de qualquer procedimento fiscal, as DDE's mencionadas, há muito, já tinham sidas inseridas no SISCOMEX, não havendo como atribuir qualquer 11/ responsabilidade, diante da regra esculpida no artigo 138 do Código Tributário Nacional'.

Desta forma, o mero atraso, de apenas 1 dia, diga-se de passagem, não é suficiente para caracterizar a infração tida por cometi dá, pois não significa que tenham sido criados embaraços, dificultando ou impedido a ação da fiscalização aduaneira, valendo ser registrado que em momento algum foi apontado qual seria o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do atraso na entrega das DDE's.

Além do mais, a conduta omissiva (leia-se atraso), não se encontra tipificada nas alínea "c" do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, conforme decisões que vem sendo proferidas em sede de instância administrativa 2 , as quais vêm decidindo pela improcedência dos lançamentos sob o entendimento de que não obstante as informações terem sido prestada com atraso, este não pode ser interpretado como embaraço ou impedimento à ação da fiscalização.

Assim, a autuação carece de motivação, uma vez que a determinação contida no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei no. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei no. 10.833/03, não comporta a hipótese fática delineada na autuação fiscal, se concluindo pelo não cabimento da penalidade cominada, sendo, portanto a autuação ora atacada insubsistente.

Examinados os autos, assim decidiu o juízo de piso:

**Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de**

**realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.**

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

**O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.**

**Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.**

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03:

[omissis]

**Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.**

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

**Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque. (grifos nossos)**

Fazendo leitura e confronto dos motivos expostos nas citadas peças, com a *devida venia*, é clara a desarmonia entre as razões de decidir do juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela Recorrente na peça inaugural.

Isso porque à DRJ não enfrenta os fundamentos abordados pela Recorrente, sendo, a meu ver, genérica e imprecisa.

Ora, quais os parâmetros utilizados pelo Juízo *a quo* para afastar as alegações de insubsistência do auto e erro no enquadramento legal? Quais seriam as matérias arguidas pela empresa (aqui Recorrente) em preliminar e, assim como, a base legal e motivação para rejeitá-las?

Ademais, a decisão examina teses que nem mesmo constam na impugnação, a exemplo da tipicidade e imprecisão de provas.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida constantes no Art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, que assim versa:

**Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)**

Na trilha disciplinam a Lei que Regula o Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) e o Código de Processo Civil:

**Art. 2º**-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

**VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

[omissis]

.....

**Art. 489.** [omissis]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

[omissis]

Corroborando, versa o Art. 50 da Lei nº 9.784/99:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

**V - decidam recursos administrativos;**

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Indubitável que a decisão seja objetiva, cristalina e que tenha nexos com a matéria de fato e de direito discutida, sendo contestáveis decisões perfunctórias.

Oportuno destacar é claro, que a Autoridade Julgadora não está obrigada a enfrentar todos os argumentos do sujeito interessado, quando parte já é capaz de convencê-lo (princípio do livre convencimento motivado).

Porém, com primazia aos princípios da motivação e da ampla defesa, não pode a Autoridade lavrar decisões vazias eivadas de nulidade. Por que como dito, no caso em tela, inexistente correspondência entre matéria de defesa e razões de decidir.

Desprovida das condições legais de validade torna-se nula a decisão, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

**Art. 59.** São nulos:

[omissis]

**II** - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolvo os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação e na petição de e-fls. 141 *usque* 153 e, ao depois, profira nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.